TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09132/20

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto e outra
Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00014/2021

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 08 de março de 2021 pelo advogado, Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, em nome do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, e da responsável técnica pela contabilidade do Fundo de Aposentadoria e Pensão da mencionada Urbe durante o exercício financeiro de 2019, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, com instrumento procuratório outorgado apenas pelo Alcaide, fl. 771.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 772 e 774, onde o ilustre causídico pleiteia as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, a dificuldade, em período de pandemia, de efetuar cópia e digitalizar a vasta documentação requisitada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o instrumento de mandato anexado ao presente caderno processual, fl. 771, atesta unicamente a legitimidade do advogado, Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, para demandar em nome do Chefe do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, não constando no caderno processual a procuração outorgada pela responsável técnica pela contabilidade da citada Comuna no ano de 2019, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos.

De todo modo, é importante destacar que os pleitos do eminente patrono, Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, em nome do Alcaide e da profissional da área contábil, podem ser enquadrados no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

> Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Por outro lado, diante da ausência de procuração concedida pela Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, este Pretório de Contas deve efetivar a intimação do referido causídico para apresentar a documentação reclamada, pois, sem instrumento de mandato, o profissional da área jurídica não está devidamente habilitado para demandar nos autos em favor da contadora, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104 da Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), *verbatim*:

PROCESSO TC N.º 09132/20

> Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.
>
> Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
>
> § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.
>
> § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, ambas a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, a intimação do advogado, Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, para apresentar, no mencionado termo, o devido instrumento procuratório outorgado pela responsável técnica pela contabilidade do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB no exercício de 2019, conforme definido no art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 09 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Março de 2021 às 10:45

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR